



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635531 - TO
(2024/0170609-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE RIBEIRO MENESES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORFANDADE DE MENORES DE TENRA IDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL AOS INFANTO-JUVENIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica "correspondência" ao apenamento imposto, sob a tríade tônica *repressora*, *preventiva* e *pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador, no art. 59, *caput* (parte final), do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

2. Compete ao Estado-juiz, por mandamento constitucional e federal, dar concretude ao intransponível princípio (setorial) da proteção "integral" do infanto-juvenil (petiz) como pessoa em desenvolvimento, nos moldes insculpidos no art. 227, *caput*, § 3º, V, da CF/88, conjugado à interpretação holística dos arts. 4º, *caput*, e 6º do Estatuto Menorista e dos arts. 2º, 3º e 5º, XII, todos da Lei n. 13.431/2017, ao compor o microssistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima (direta ou indireta) de alguma forma de violência.

3. Consoante remansoso entendimento firmado pela 3ª Seção, deste Tribunal da Cidadania, a *tenra idade da vítima (menor de 18 anos)* é elemento concreto e transborda aqueles insitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante *valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal* (AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020, grifamos).

4. Na espécie, a orfandade de dois filhos menores, afligidos pelo

desemparo *material* e *afetivo* do genitor vitimado – de forma a fissurar o paulatino e natural processo de desenvolvimento etário e ontológico destas, como *pessoas em desenvolvimento* –, transcende, *ex vi* do art. 59 do CP, à tipicidade ordinária do constatado crime de homicídio.

5. Entender em sentido contrário (como ora suplicado pela Defesa) representaria proteção Estatal "insuficiente" (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral", encampado pela Suprema Corte, *em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

6. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635531 - TO
(2024/0170609-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE RIBEIRO MENESES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORFANDADE DE MENORES DE TENRA IDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL AOS INFANTO-JUVENIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica "correspondência" ao apenamento imposto, sob a tríade tônica *repressora*, *preventiva* e *pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador, no art. 59, *caput* (parte final), do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

2. Compete ao Estado-juiz, por mandamento constitucional e federal, dar concretude ao intransponível princípio (setorial) da proteção "integral" do infanto-juvenil (petiz) como pessoa em desenvolvimento, nos moldes insculpidos no art. 227, *caput*, § 3º, V, da CF/88, conjugado à interpretação holística dos arts. 4º, *caput*, e 6º do Estatuto Menorista e dos arts. 2º, 3º e 5º, XII, todos da Lei n. 13.431/2017, ao compor o microssistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima (direta ou indireta) de alguma forma de violência.

3. Consoante remansoso entendimento firmado pela 3ª Seção, deste Tribunal da Cidadania, a *tenra idade da vítima (menor de 18 anos)* é elemento concreto e transborda aqueles insitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante *valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal* (AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020, grifamos).

4. Na espécie, a orfandade de dois filhos menores, afligidos pelo

desamparo *material e afetivo* do genitor vitimado – de forma a fissurar o paulatino e natural processo de desenvolvimento etário e ontológico destas, como *pessoas em desenvolvimento* –, transcende, *ex vi* do art. 59 do CP, à tipicidade ordinária do constatado crime de homicídio.

5. Entender em sentido contrário (como ora suplicado pela Defesa) representaria proteção Estatal "insuficiente" (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral", encampado pela Suprema Corte, *em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

6. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE HENRIQUE RIBEIRO MENESES contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.039-1.043).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a valoração negativa da circunstância judicial afeta às "consequências do crime" de homicídio, com o desamparo material de dois filhos menores, *não possui fundamentação idônea, apenas baseando-se em elementos já existentes no tipo penal* (e-STJ fl. 1.052).

Aduz que,

ainda que a vítima viesse a falecer por outros motivos, como um acidente ambiental ou doença repentina, também deixaria seus filhos em desamparo material, pois, a morte, ainda que em suas diversas e infelizes formas, é inesperada (e-STJ fl. 1.053).

Refuta que, *não seria através do recrudescimento da pena-base do Agravante que fornecerá amparo aos filhos da vítima, seja na ausência material ou afetiva* (e-STJ fl. 1.053).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas (às e-STJ fls. 958-965) e não providas por esta Relatoria, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para redimensionar a sanção basilar o apenado *no mínimo*

legal, por violar o teor do artigo 59 do Código Penal (e-STJ fl. 965).

Contrarrrazões pelo Parquet federal, pelo desprovemento do agravo regimental (e-STJ fls. 1.059-1.063).

O Ministério Público local não apresentou razões de contrariedade à insurgência (e-STJ fl. 1.069).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao ratificar o apenamento imposto ao sentenciado (e-STJ fls. 924-931, grifamos):

Em suas razões recursais, a defesa [...] pugna pela revisão da dosimetria, pois a valoração negativa dada às consequências do delito não mereceu fundamentação idônea [...]

Embora a tese subsidiária centre-se apenas no decote da valoração negativa das consequências do delito, na primeira fase, e decote ou minoração da indenização aos familiares da vítima, considerando o efeito devolutivo amplo da apelação defensiva, revisaremos a dosimetria em toda sua extensão.

Como cediço, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387, do Código de Processo Penal. Logo, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 e 68 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

No estabelecimento da pena basilar, o magistrado considerou desfavorável ao apelante apenas as consequências do delito, sob os seguintes fundamentos:

As consequências são prejudiciais ao acusado, uma vez que a vítima deixou filhos menores que dependiam de seus recursos para subsistência.

*A respeito das consequências, estas devem ser entendidas como desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da **danosidade decorrente do delito** cometido, ou seja, é o **mal causado pelo crime, que extrapola o resultado típico**. No ponto, o argumento da defesa é no sentido de que o fato da vítima deixar filhos menores, por si só, não configura razão suficiente para valorar negativamente a circunstância judicial*

das consequências do crime.

*Todavia, conquanto, em casos de homicídio, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã, **deve ser levada em consideração a circunstância de ter deixado desamparado filho menor** deve ser considerada para agravar a pena-base:*

[...]

*Portanto, no caso concreto, **não se trata de mera orfandade** como quis fazer crer a defesa, na medida em que **o magistrado consignou justamente o desamparo material a ser experimento pelos dois filhos menores da vítima**, razão pela qual o recurso também não comporta provimento nesse ponto.*

Em introito, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica "correspondência" ao apenamento imposto, sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitada pelo legislador, no art. 59, *caput* (parte final), do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

Com efeito, oportuno sublinhar que, compete ao Estado-juiz dar concretude ao intransponível princípio setorial da proteção "integral" do infante-juvenil (petiz) como pessoa em desenvolvimento, nos moldes insculpidos no art. 227, *caput*, § 3º, V, da CF/88, conjugado à acepção plasmada nos arts. 4º, *caput*, e 6º do Estatuto Menorista, cuja impositiva redação vale conferir, *litteris*:

*Art. 4º - **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar** e comunitária (grifamos).*

*Art. 6º - Na interpretação desta Lei **levar-se-ão em conta** os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e **a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento** (grifamos).*

Em acréscimo, a Lei n. 13.431/2017, ao estabelecer o microssistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima (direta ou indireta) de alguma forma de violência, preconiza:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais

*inerentes à pessoa humana, **sendo-lhes asseguradas a proteção integral** [...]*

*Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, **serão considerados os fins sociais** a que ela se destina e, especialmente, **as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**, às quais **o Estado**, a família e a sociedade **devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade**.*

*Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de **proteção dos direitos da criança e do adolescente**, **terá como base, entre outros, os direitos** e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:*

[...]

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

Na espécie, o Tribunal estadual consignou que, *conquanto, em casos de homicídio, a consequência natural é a morte de alguém* (e-STJ fl. 930), *não se trata de mera orfandade, notadamente diante do **desamparo** material a ser experimento pelos dois filhos menores da vítima* (e-STJ fl. 931, grifamos).

Nessa ambiência, deduz-se que a orfandade de *dois filhos menores*, afligidos pelo *desemparo **material*** (e-STJ fl. 931, grifamos) **e afetivo** do genitor vitimado – de forma a fissurar o paulatino e natural processo de desenvolvimento etário e ontológico destas –, transcende, *ex vi* do art. 59 do CP, à tipicidade ordinária do constatado crime de homicídio.

Da leitura dos excertos transcritos, ratifica-se que o aresto fustigado converge à jurisprudência trilhada pela 3ª Seção deste Tribunal da Cidadania, nos moldes da agravada Súmula n. 568/STJ, na esteira de que:

*[a] **tenra idade da vítima** (menor de 18 anos) **é elemento concreto e transborda aqueles insitos ao crime de homicídio**, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, **ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal** (AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020, grifamos).*

No mesmo espectro:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIOS CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). TESE DE QUE, NO

CRIME CULPOSO, É INCABÍVEL A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIÁVEL A ANÁLISE. PLEITO PELA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ILEGALIDADE PATENTE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não há ilegalidade patente a justificar Habeas Corpus, de ofício, pois **o fato de as Vítimas fatais do delito terem deixado órfãs duas crianças de tenra idade é fundamento idôneo para a elevação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito** previsto no art. 302 do CTB.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.960.064/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, D, E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO STJ, PARA SE CONCLUIR EM SENTIDO DIVERSO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUATRO FILHOS EM TENRA IDADE ÓRFÃOS. [...] 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Consoante precedentes, **é válida a valoração negativa das consequências do delito em razão da vítima ter deixado filhos órfãos em tenra idade** [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.680.222/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 11/2/2021, grifamos).

Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela Defesa –, representaria proteção Estatal "insuficiente" (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), *in casu*, declinado à salvaguarda da incolumidade de duas crianças, menores impúberes, afligidas pelo *desemprego material* (e-STJ fl. 931) e afetivo do genitor vitimado, de forma a fissurar o paulatino e natural processo de desenvolvimento etário e ontológico destas.

Nessa perspectiva, de forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem averbado que a aceção garantista

*não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que **abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos** que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).*

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0170609-8

AgRg no
AREsp 2.635.531 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054843320228272706 54843320228272706

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE RIBEIRO MENESES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE RIBEIRO MENESES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.